

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO PROCESSUAL

BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PROCESS: BRANCH AUTONOMOUS OF THE PROCEDURAL LAW

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

A presente pesquisa versa acerca do Processo Constitucional Brasileiro, indagando-se se o mesmo constitui um ramo autônomo do Direito Processual pátrio. Tal questionamento avulta-se pelo fato de tratar-se de uma disciplina recente, não estando prevista na Constituição Federal e em leis, sendo a construção daquela apenas doutrinária. Foi empreendida a partir de estudos doutrinários, em autores nacionais e estrangeiros, tendo sido utilizada a técnica do fichamento e o método indutivo. Concluiu-se pela autonomia da disciplina, pois a mesma é constituída de princípios e normas específicos, que a diferenciam do Direito Material Constitucional.

Palavras-chave: Processo constitucional brasileiro, Direito processual brasileiro, Constituição, Autonomia, Ciência

Abstract/Resumen/Résumé

The present research study about of the Brazilian Constitutional Process, wondering if the same constitutes a branch autonomous of the country Procedural Law. The one questioning overwhelm at the fact of treat of a recent discipline, not being preview in the Federal Constitution and in laws, being the construction of that only doctrinal. Was undertaken starting of doctrinals studies, in foreign and nationals authors, having been used the registration technique and the inductive method. It was concluded for the autonomy from discipline, because the same it's constituted of principles and clauses specifics, what the differentiate from Constitutional Material Right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian constitutional process, Brazilian procedural law, Constitution, Autonomy, Science

¹ Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - UNP Ex-Professor Colaborador - CERES - UFRN Ex-Professor Substituto - CCJS - UFCG

1 INTRODUÇÃO

A disciplina Processo Constitucional consolida-se no Brasil ao final do século XX, com os aprofundados estudos científicos do Professor José Alfredo de Oliveira Baracho – Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” – Universidade Federal de Minas Gerais.

Ao contrário de outros países, o Brasil ainda não elaborou um Código de Processo Constitucional.

As maiores construções acerca da disciplina são de natureza doutrinária, o que avulta o presente, pois muitas indagações ainda aguardam respostas.

Pelo fato de a disciplina encontrar-se, em maior parte, no texto da Lei-Mor, questiona-se se o Processo Constitucional Brasileiro pode ser considerado como inserto dentro do Direito Constitucional, ou configura um ramo independente?

A resposta ao questionamento supracitado enriquecerá a matéria, pois são muito poucos os artigos e as doutrinas esclarecendo tal dúvida.

Apesar de ser uma disciplina um tanto neófito, já se avultam doutrinas sobre a matéria, o que enriquece as contribuições à mesma.

O processo é um dos principais mecanismos para o reconhecimento de direitos, e o Constitucional, neste diapasão, reveste-se de uma singularidade ímpar, pois resguarda os principais direitos, como, por exemplo, a liberdade, a ser objeto de tutela pelo Habeas-Corpus, sendo aquele, pois, considerado por alguns autores, como o mais importante ramo do Direito.

A presente pesquisa busca trazer contributos à função processual, e conseqüentemente à efetividade da justiça, bem como às normas fundamentais do processo, dentro dos corolários da jurisdição no Estado Democrático de Direito, sendo este, pedra angular da República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988.

2 DA AUSÊNCIA DE CODIFICAÇÃO

Neste sentido profliga BONAVIDES (2016, p. 124-130):

A exemplo do Peru, Costa Rica e Bolívia, que já codificaram o processo constitucional, o Brasil será, em seguida, a terceira república do continente a fazê-lo. Com efeito, a marcha nessa direção começou em 10 de janeiro de 2010. Contando com a colaboração de Paulo Lopo Saraiva, estampamos na “Folha de São Paulo” o artigo intitulado “Proposta: Código de Processo Constitucional. Repercutiu o texto favoravelmente no meio jurídico nacional e internacional. Do exterior veio logo a mensagem de apoio e congratulações de Domingo Garcia Belaunde, abalizado juriconsulto peruano, seguida de uma manifestação não menos encorajadora do constitucionalista de São Paulo André Ramos Tavares.

Como a disciplina resente-se de um compêndio de leis específicas como, à guisa de exemplo, os Direitos Processuais Civil, Penal e Trabalhista pátrios, os estudos da disciplina no país encontram-se restritos à doutrina, contando com numerosas obras.

Porém, há ainda muita controvérsia acerca dos institutos, necessitando pois, de um maior aprofundamento para enriquecer aquela.

3 OBJETO DA DISCIPLINA

A doutrina mostra-se um tanto díspare ao conceituar o objeto do Processo Constitucional.

Adverte DANTAS (2017, p. 17):

O primeiro tem relativo ao estudo do direito processual constitucional – seu objeto de estudo – é, muito provavelmente, o mais complexo e controvertido. Com efeito, como veremos nesta seção, a doutrina não é unívoca sequer em relação à definição do conteúdo desse ramo da ciência jurídica, sendo certo que diversos autores chegam mesmo a fazer uma distinção entre direito constitucional processual e direito processual constitucional.

Do excerto acima se infere que a matéria supra ainda é objeto de inúmeras contendas doutrinárias.

Baracho (1984, p. 346) pondera acerca do conceber o Processo Constitucional:

A origem do Processo Constitucional moderno está nos diversos procedimentos aceitos para a declaração de inconstitucionalidade das leis.

O pensamento doutrinário acima influencia ainda hoje muitos estudiosos da disciplina, sendo que vários a concebem como tendo por objeto apenas a declaração da inconstitucionalidade de leis.

Neste norte, oportuna é a colocação feita por DIMOULIS E LUNARDI (2013, p. 9):

Alguns autores definem o processo constitucional como sequência de atos que objetiva permitir uma decisão judicial sobre a constitucionalidade de certas normas (processo de fiscalização de constitucionalidade). Essa definição é indevidamente restritiva, pois não leva em consideração que o processo constitucional não se limita ao processo judicial. Os demais poderes do Estado também utilizam processos específicos para a constitucionalidade de normas (Capítulo VIII).

Do acima exposto resulta por demais cristalino que conceber o Processo Constitucional como tendo por objeto apenas a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis não é a corrente prevalente, pois limita por demasia, o estudo da disciplina.

Baracho (2008, p. 45) complementa o objeto abrangido pela matéria, de maneira quase completa:

O processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais. Várias ações e recursos estão compreendidos nessa esfera protecionista e garantista.

Outrossim, o grande mestre mineiro supracitado amplia de maneira quase que completa o objeto de estudo da disciplina afirmando que a mesma guarida a supremacia da constituição, através do controle de constitucionalidade, assegura o cumprimento dos Direitos Fundamentais, estes que constituem a máxima expressão do Direito Constitucional e, implicitamente deixa claro que protege os princípios constitucionais.

4 AUTONOMIA DA DISCIPLINA?

A grande indagação é saber se o Processo Constitucional Brasileiro é uma disciplina autônoma, ou por causa de os respectivos preceitos estarem contidos na Constituição Brasileira de 1998, o mesmo é parte integrante do Direito Constitucional.

Nos primórdios, o Direito Processual também passou pelo questionamento supra, conforme ensinam ARAÚJO CINTRA et al (2007, p. 48):

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, *direito adjetivo*, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A *ação* era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a *relação jurídica processual*, em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período do *sincretismo*, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

De todo o exposto no parágrafo acima, conclui-se que o Direito Processual não gozava de independência científica, chegando os institutos daquele a confundir-se com as normas do direito material.

ARAÚJO CINTRA et al (op. cit., p. 48) colacionam acerca da emancipação do direito processual:

A segunda fase foi *autonomista*, ou *conceitual*, marcada pelas grandes construções científicas do direito processual. Foi durante esse período de praticamente um século que tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições daquela e os pressupostos processuais, erigindo-se definitivamente uma ciência processual. A afirmação da autonomia científica do direito processual foi uma grande preocupação desse período, em que as grandes estruturas foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos.

Infere-se do trecho acima que, a partir de aprofundados estudos científicos, o direito processual conseguiu erigir-se como ramo autônomo do direito.

Acerca da possível autonomia do Processo Constitucional apõem DIMOULIS E LUNARDI (2013, p. 12):

(...)

Entendemos o direito processual constitucional como parte do direito constitucional que estuda a configuração dos processos constitucionais, realizados tanto por órgãos jurisdicionais como pelos demais poderes estatais. Analisaremos as formas de fiscalização da constitucionalidade de atos normativos, com ênfase no controle judicial. Essa delimitação restritiva do processo constitucional é preferível porque apresenta duas vantagens cognitivas, sendo adotada por vários autores.

Infere-se que os autores não concebem o processo constitucional como sendo ramo autônomo do direito

Sobre a possível autonomia do processo constitucional lavra BELAUNDE (2001, p. 196):

Pero esto está apenas en sus inicios, y es de esperar que com el tiempo aumente el interés por los temas procesales constitucionales, y se les dé configuración autónoma, tanto em la enseñanza universitária como em legislación (existência de leyes específicas sobre la matéria o de códigos procesales constitucionales).

O autor supra ainda não concebe a disciplina como sendo um ramo dotado de autonomia.

Entende-se que as duas últimas doutrinas citadas não prosperam.

Dias (2012, p. 105-152) elenca um rol de princípios contidos na Constituição Federal, que segundo aquele, são diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito, cujos comentários não se inclui, pela extensão: 1 – Princípio do juízo constitucional ou juízo natural; 2 – Princípio da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito; 3 – Princípio da supremacia da Constituição Federal; 4 – Princípio da reserva legal; 5 – Princípio do devido processo constitucional; 6 - Princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais e 7 – Princípio da eficiência da função jurisdicional.

Dantas (2017, p. 27-58) arrola um grupo de princípios constitucionais referentes ao processo: 1 – Princípio da igualdade (isonomia); 2 – Princípio da legalidade; 3 – Princípio da irretroatividade da norma; 4 – Princípio da segurança jurídica e a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 5 – Princípio da inafastabilidade

da jurisdição; 6 – Princípio do juiz natural; 7 – Princípio do devido processo legal; 8 – Princípios do contraditório e da ampla defesa; 9 – Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; 10 – Princípio da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais; 11 – Princípio da publicidade dos atos; 12 – Princípio do duplo grau de jurisdição e 13 – Princípio da celeridade na tramitação dos processos.

Do rol de princípios acima elencados alguns têm natureza de normas constitucionais de cunho material:

1 – Princípio da supremacia da Constituição Federal;

2 – Princípio da reserva legal;

3 – Princípio da igualdade (isonomia);

4 – Princípio da legalidade;

5 – Princípio da irretroatividade da norma;

Já todos os demais acima referidos têm cunho de normas constitucionais de cunho processual.

A existência de princípios de índole processual constitucional, por si só, caracteriza o Direito Processual Constitucional como ramo autônomo do Direito.

Acerca dos princípios gerais do direito pontifica BONAVIDES (2013, p. 265):

Depois de tecer considerações expositivas em que assinala a equivalência essencial dos princípios à equidade dos romanos como “a razão intrínseca do Direito”, F. de Clemente chega, inspirado em vários juristas, entre os quais Unger, a essa formulação: “Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”.

Do trecho acima vê-se que os princípios podem dar suporte à criação de um novo código.

AFONSO DA SILVA (2014, p. 94-95) diz o seguinte sobre os princípios constitucionais:

A partir daí, podemos resumir, com base em Gomes Canotilho, que os *princípios constitucionais* são basicamente de duas categorias: os *princípios político-constitucionais* e os *princípios jurídico-constitucionais*.

Princípios político-constitucionais – Constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, e são, segundo Crisafulli, *normas-princípio*, isto é, “normas fundamentais de que derivam logicamente (e em que, portanto, já se manifestam implicitamente) as normas particulares se manifestam implicitamente) as normas particulares regulando imediatamente relações específicas da vida social”. Manifestam-se como *princípios constitucionais fundamentais*, positivados em *normas-princípio* que “traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição”, segundo Gomes Canotilho, ou de outro quadrante, são decisões políticas fundamentais sobre a particular forma de existência política da nação na concepção de Carl Schmitt. São esses princípios fundamentais que constituem a matéria dos arts. 1º a 4º do Título I da Constituição, cujo conteúdo geral, veremos mais abaixo.

Princípios jurídico-constitucionais – São *princípios constitucionais gerais* informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente da declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária, e os chamados princípios-garantias (o *nullum crimen sin lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros, que figuram nos incs. XXXVII a LX do art. 5º, os quais serão destacados e examinados nos momentos apropriados.

Aquilata-se que os princípios constitucionais dividem-se em político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo que os primeiros têm a ver com atos políticos, enquanto que os segundos dizem respeito ao gozo e exercício dos próprios direitos, seja judicial ou administrativamente, aplicando-se também ao direito processual.

CANOTILHO (2003, p. 970-974) elucida a questão acerca da autonomia do processo constitucional:

A enumeração subsequente de alguns dos princípios gerais do direito processual constitucional vai revelar a posição anteriormente sugerida sobre a autonomia e especificidade deste ramo processual. Embora todos os princípios a mencionar sejam considerados como princípios básicos de outras ordens processuais (designadamente a ordem processual civil), verifica-se a necessidade de grandes cautelas relativamente à sua transferência de plano para o direito constitucional. Deve salientar-se que estes princípios podem valer em diferente medida segundo os diferentes processos de fiscalização. *Não há, rigorosamente, um processo constitucional; existem sim, vários processos constitucionais.* Como princípios gerais do processo constitucional deve referir-se os seguintes: 1. O princípio do pedido; 2. O princípio da instrução; 3. O princípio da congruência ou da adequação; 4. O princípio da individualização; 5. O princípio do controlo material. .

Do abalizado magistério acima depreende-se que, como o direito processual constitucional possui princípios próprios, o mesmo constitui um ramo autônomo do direito processual.

5 DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

O direito constitucional de petição encontra-se contido no Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição de 1988.¹

BONIFÁCIO (2004, p. 72) preleciona acerca do mesmo:

O direito de petição é fomentado por ativa participação na vida política da sociedade, porquanto traz ínsita a possibilidade de instrumentalizar postulações em favor da melhoria e do bem-estar das pessoas, em torno de uma vida mais qualitativa. Por outro lado, é também densificado pelo direito de representação às autoridades, em defesa de direitos sob o crivo da administração pública. A tudo se acresça o seu caráter de garantia. Com efeito, a Constituição garante ao cidadão-singular ou coletivamente considerado - um writ em potencial, do qual possa lançar mão contra ações ilegais ou abusivas do poder, praticadas pelo Estado. .

Infelizmente, a população brasileira não tem conhecimento do poderoso mecanismo de resguardo de direitos acima ponderado.

¹ BRASIL. Constituição de 1988. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 23. ed. atual. e amp. – São Paulo: Saraiva, 2017. Artigo 5º, inciso XXXIV – são a todos assegurados independente do pagamento de taxas: - alínea “a” – o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

No Brasil, o costume da população é não formular pedidos escritos aos órgãos públicos, mas sim, verbalmente.

Por outro lado, segundo ensina Artur Cortez Bonifácio (2004, p. 179-181) os poderes públicos não autuam os pleitos escritos na forma de petição, condensando-o em processo administrativo, que deveria ser revestido de todas as garantias constitucionais e legais, e não chegam a dar qualquer satisfação ao requerente sobre o pedido. Ainda ensina aquele que, no cadastro, andamento e julgar de petições, o judiciário ainda é a mais democrática das funções estatais, o que reveste-se de grande acerto.

O direito constitucional de petição é um grande instrumento pela busca de direitos, sendo sufragado pela constituição, em favor da cidadania.

6 DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O Brasil adota os controles de constitucionalidade difuso e concentrado.

Comentando o controle difuso, predispõe CUNHA JÚNIOR (2016, p. 111):

O controle difuso de constitucionalidade, como já tivemos a oportunidade de sublinhar, teve origem no caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1803, a partir da incontestável argumentação esgrimida pelo Justice John Marshall a respeito da supremacia da Constituição em face das leis em geral e da necessidade de garantir o texto constitucional por meio de um controle atribuído aos órgãos do Poder Judiciário (*judicial review of legislation*).

No Brasil, esse modelo de controle foi consagrado, pela primeira vez, na Constituição de 1891, por influência norte-americana, sendo recepcionado pelas Constituições que se seguiram, encontrando hoje o seu fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição de 1988.

À vista desse modelo, o controle da constitucionalidade dos atos ou omissões do poder público é realizado no curso de uma demanda judicial concreta, e como **incidente** dela, por qualquer juiz ou tribunal. Daí afirmar-se que o controle difuso é um controle incidental. É uma combinação necessária.

A adoção do controle difuso no Brasil foi algo genial, dado a grande extensão territorial do país, podendo tal controle ser empreendido por juízes singulares ou colegiados, não havendo limitação para a propositura, como ocorre nas ações diretas de constitucionalidade.

7 DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Elenca CUNHA JÚNIOR (op. cit., p. 183-184):

A jurisdição constitucional no controle concentrado logrou despontar-se no direito brasileiro, embora timidamente, a partir da Constituição de 1934, com a criação da representação interventiva confiada ao Procurador-Geral da República e sujeita exclusivamente à competência decisória do Supremo Tribunal Federal (art. 12, § 2º), nas hipóteses de ofensa aos princípios constitucionais consagrados no art. 7º, I, alíneas *a a h* da Constituição da época (ditos *princípios constitucionais sensíveis*).

Contudo, foi com a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, que se instalou definitivamente no Brasil o controle concentrado de Constituição Federal, com a criação da representação genérica de inconstitucionalidade (hoje denominada ação direta de inconstitucionalidade por ação), nos moldes do sistema europeu, de competência reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição vigente ampliou e aperfeiçoou o controle concentrado, com a criação de novas ações diretas e a extensão da legitimidade para provocar a jurisdição concentrada do Supremo Tribunal Federal a outras autoridades, órgãos e entidades, além de haver acenado para a possibilidade de adoção de efeitos vinculantes nas decisões proferidas no âmbito das ações próprias deste sistema de controle, com o que aproximou muito o Supremo Tribunal brasileiro aos Tribunais Constitucionais Europeus.

À vista desse modelo, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma **fiscalização abstrata** das leis ou atos normativos do poder público em confronto com a Constituição. Tal se dá em face do ajuizamento de uma **ação direta**, cujo pedido principal é a própria declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.

Assim, a questão constitucional, no controle concentrado, assume a natureza de **questão principal**, porque relacionada ao próprio objeto da demanda, distinguindo-se do controle difuso, no âmbito do qual – relembremos – a questão constitucional se limita à mera questão prejudicial, suscitada como incidente ou causa de pedir, porém, jamais como pedido. Por isso, o controle concentrado – à exceção do que ocorre na ADPF incidental – é provocado por via principal, com a propositura de uma ação direta, através da qual se leva ao Supremo Tribunal Federal a resolução, em tese, de uma antinomia entre uma norma infraconstitucional e uma norma constitucional, sem qualquer análise ou exame do caso concreto. O Supremo Tribunal Federal se limita a examinar abstratamente o confronto entre as normas em tela, como medida a assegurar, objetivamente, a supremacia da Constituição.

A crítica que se faz ao controle concentrado de constitucionalidade, é que este é um tanto “elitista”, pois apenas um rol pré-determinado de pessoas possui legitimidade para ajuizar tais ações, sendo reputado pelos juristas um grande erro o cidadão não ter sido investido nesta prerrogativa, tese esta a qual sufraga-se.

8 REQUERIMENTOS E AÇÕES NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

8.1 NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Neste a declaração de inconstitucionalidade pode ser arguida de ofício por juiz ou tribunal, bem como requerida por simples petição, ou em qualquer outra peça profissional, seja ela ação, defesa ou recurso.

Cunha Júnior (2016, p. 114-155) elenca ações específicas a servirem como instrumento difuso-incidental de constitucionalidade: 1) Ação popular; 2) Mandado de segurança; 3) Ação civil pública; 4) Mandado de injunção.

8.2 NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Dantas (2017, p. 288-318) enumera as ações aptas ao exercício do controle concentrado: 1) Ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI ou Adin), 2) Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, 3) Ação declaratória de constitucionalidade (ADC ou ADECON), 4) Medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, 5) Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, 6) Medida cautelar em ação direta de

inconstitucionalidade por omissão, 7) Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), 8) Ação direta de inconstitucionalidade interventiva, 8) Ação direta de inconstitucionalidade de norma do Distrito Federal em face da Lei Orgânica deste.

Diante de tal controle ser provocado mediante ação, entende-se que o mesmo não pode ser suscitado de ofício por ministro(s) do Supremo Tribunal Federal.

8.3 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS PARA TUTUELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS

Dantas (2017, p. 355-419) minuda o rol das ações pertinentes à possível guarida de Direitos individuais: 1) Habeas-corpus, 2) Mandado de segurança individual, 3) Mandado de injunção individual e 4) Habeas data.

As ações acima revestem-se de uma importância singular no Ordenamento Processual Constitucional Brasileiro, pois encontram-se resguardadas no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais – Carta Política Brasileira de 1988.

Os mesmos são imbuídos de tamanha magnitude para o cidadão, face os direitos que resguardam:

- 1) O direito de locomoção – ir e vir - a ser tutelado pelo habeas-corpus;
- 2) O direito líquido e certo – comprovado por farta prova documental - a ser reconhecido pelo mandado de segurança;
- 3) Sufragar a omissão do poder público em relação ao editar de normas regulamentadoras que concedam efetividade às normas constitucionais não autoexecutáveis (ou normas de eficácia limitada), uma vez que estas dependem de complementação, por norma infraconstitucional, para produzirem todos os efeitos previstos na norma da constituição – a ser efetiva através de mandado de injunção;
- 4) 4.1 - Para conferir à pessoa do impetrante a possibilidade de ser valer do Poder Judiciário para ter acesso a informações daquele, constantes de registros ou banco de dados governamentais ou de caráter público; 4.2 – Para a correção de informações do próprio impetrante, constantes de registros ou banco de dados governamentais ou de caráter público, que não sejam corretas, ou que sejam ilegais; 4.3 – Para anotação, nos assentos do interessado, de contestação ou

explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável – a ser disponibilizado via habeas data.

Muitos entendem que para poder ajuizar o habeas data, necessário é que tenha havido a denegação por parte do poder público.

Discorda-se da inclinação supra, pois o Brasil não adota a Teoria do Contencioso Administrativo que vigora, por exemplo, na França.

As ações acima são muito utilizadas na prática, o que realça a magnitude das mesmas.

8.4 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS PARA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

Dantas (2017, p. 420-495) elenca as ações plausível à possível concessão e resguardo de direitos coletivos: 1) Mandado de segurança coletivo, 2) Mandado de injunção coletivo, 3) Ação popular; 4) Ação civil pública, 5) Inquérito civil; 6) Termo de ajustamento de conduta, 7) Fundo de reparação de danos.

Acresce-se às ações supra a de Improbidade administrativa.

Todas ações acima tutelam direitos de natureza metaindividuais.

Os objetos de tutela, conforme descrito no tópico anterior, do mandado de segurança coletivo e mandado de injunção coletivo são os mesmos dos individuais, porém, aqueles visam a resguardar interesses de cunho não individual.

A ação popular é uma modalidade cujo legitimado é o cidadão, tendo aquela por objeto anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ação civil pública – a mesma visa a proteger direitos difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, servindo para proteger: 1) O patrimônio público e social; 2) O meio ambiente; 3) O consumidor; 4) A ordem urbanística; 5) Bens, e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico; 6) A proteção da ordem econômica e a economia popular; 7) A proteção das crianças e dos adolescentes; 8) A proteção dos portadores de

deficiência, 9) A proteção dos valores mobiliários e dos investidores dos mercados; 9) Para a proteção de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A principal distinção existente entre a ação popular e a civil pública é no que diz respeito à legitimidade: enquanto aquela somente tem por legitimado ativo o cidadão, esta pode ser ajuizada: a) Pelo Ministério Público; b) Pela Defensoria Pública; c) Pela União; d) Pelos Estados; e) Pelo Distrito Federal; f) Pelos Municípios; g) Por autarquias; h) Por empresa pública; i) Por fundação; j) Pela sociedade de economia mista; e l) Pelas associações, cumpridos os requisitos ali consignados.

O inquérito civil assemelha-se bastante ao criminal: visa a levantar a fatos e provas, aferindo se é possível ajuizar a respectiva ação civil pública, sendo que aquele é ato privativo do Ministério Público.

O termo de ajustamento de conduta assemelha-se a uma conciliação que pode ser haurida na fase investigatória da ação civil pública, evitando-se a proposição desta, com força de título executivo extrajudicial.

Apenas podem propor o tema de ajustamento de conduta, aqueles que são legalmente legitimados à propositura da ação civil pública.

O fundo de reparação de danos, segundo o magistério de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas tem por finalidade, caso haja condenação monetária, a indenização haurida reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da Comunidade, sendo os recursos daquele visam a reconfiguração dos patrimônios violados, advertindo o autor que se a ação civil pública ajuizada tem por objeto apenas a reparação de prejuízos aos cofres públicos, o valor da condenação não será destinado ao fundo de reparação de danos, mas sim, à fazenda pública.

A ação de improbidade administrativa – inicialmente a mesma pode causar alguma confusão com a ação civil pública. Ambas são tuteladas por leis diversas - Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA) e Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública — LACP).

A Lei de Improbidade por escopo a responsabilização (aplicação de sanção) e não de reparação do dano, como ocorre na Ação Civil Pública, a assim sendo a Lei de Improbidade

não foca em direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. A ação por improbidade tem como objetivo sanções como, a título de exemplo, a suspensão dos direitos políticos, aplicação de multas, impedimentos de contratar com ente público e outros objetos diferentes da Ação Civil Pública.

De todo o exposto se infere que as ações pertinentes ao Processo Constitucional Brasileiro são as mais relevantes da ordem jurídica brasileira, pelos direitos que colmatam.

CONCLUSÃO

Processo Constitucional Brasileiro é uma disciplina bastante recente no ordenamento processual constitucional pátrio, inexistindo legislação específica acerca da mesma.

Encontra-se em discussão, através de audiências públicas, a colheita de propostas para a elaboração de um Projeto de Código de Processo Constitucional cuja autoria é do Professor Paulo Bonavides – catedrático emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, e a relatoria concerne ao Professor Paulo Lopo Saraiva – catedrático emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em Natal.

Muitos outros países europeus e da América Latina (Peru, Costa Rica e Bolívia) já elaboraram os respectivos códigos de processo constitucional.

A doutrina internacional acerca da matéria é um tanto numerosa, e o Brasil já consta com muitas obras.

Face a ausência de codificação – no Brasil - as maiores contribuições à matéria são de cunho quase que exclusivamente doutrinário, excetuando-se as decisões proferidas pelos tribunais.

Pelo fato de que a doutrina ainda é um tanto jovial, vários pontos são objeto de profundo dissenso doutrinário, como, por exemplo, o objeto a ser estudado pela matéria.

Porém, a questão que levanta maiores indagações é acerca da autonomia da mesma.

A doutrina brasileira quase nada fala se a disciplina constitui ramo autônomo do direito processual, ou apenas encontra contido como um mero arbusto dentro do direito constitucional brasileiro.

A pesquisa em autores internacionais ajudou a dissipar o celeuma.

Constatou-se que o Processo Constitucional goza de princípios gerais próprios como: 1) O princípio do pedido; 2) O princípio da instrução; 3) O princípio da congruência ou da adequação; 4) O princípio da individualização e 5) O princípio do controle material.

Já o Processo Constitucional Brasileiro encontra-se revestido de vários princípios de cunho exclusivamente processual constitucional tais como: 1 – Princípio do juízo constitucional ou juízo natural; 2 – Princípio da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito; 3 – Princípio do devido processo constitucional; 4 - Princípio da fundamentação das decisões judiciais; 5 – Princípio da eficiência da função jurisdicional; 6 – Princípio da inafastabilidade da jurisdição 7 – Princípio do devido processo legal; 8 – Princípios do contraditório e da ampla defesa; 9 – Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; 10 – Princípio da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais; 11 – Princípio da publicidade dos atos processuais; 12 – Princípio do duplo grau de jurisdição; 13 – Princípio da celeridade na tramitação dos processos.

Portanto, a existência de tais princípios específicos no Processo Constitucional Brasileiro, caracteriza este como um ramo autônomo do direito processual brasileiro, já que aqueles têm a natureza de normas jurídicas, e a existência de princípios específicos caracteriza um ramo do saber como ciência.

Ademais, as mais importantes ações da ordem jurídica brasileira pertencem ao Processo Constitucional, o que é de grande monta no estudo dos instrumentos e ferramentas processuais, e configuram aquelas como alguns dos mais relevantes mecanismos para que haja a efetividade da justiça.

A presente pesquisa, ao conceituar o Processo Constitucional Brasileiro como ramo autônomo do direito processual brasileiro, traz sérios contributos ao estudo das normas fundamentais do processo, bem como à jurisdição, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, reimplantado sob os auspícios da Constituição Política da Primavera de 1988.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed., rev. e at., São Paulo: Malheiros, 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BELAUNDE, Domingo Garcia. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá – Colômbia: Temis, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Código Brasileiro de Processo Constitucional**. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 – Vol. 3 – n. 1 – Jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional>.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição de 1988. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 23. ed. atual. e amp. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira – Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Derecho Procesal**. In: SOBERANES, José Luis. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Compiladores. **El Derecho em México**. México, D.F – México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Vol. 1, tomo I, Arts. 1 a 10.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

_____, Rosemiro Pereira. Coordenador. **Estudos Continuados de Teoria do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Primeiros Estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MONTORO, André Franco. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Brasileira Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2012.

Processo Constitucional – Ana Carolina Squadri Santana (et al): Coordenação: Luiz Fux – 1 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995. Vol. I.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.